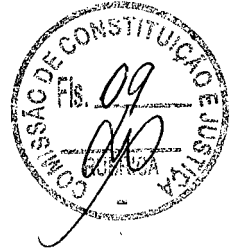




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0230/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0183.1/2020, que "Dispõe sobre a revogação do art. 25, inciso I, da Lei nº 17.877, de 2019, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria e Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebido em
30/06
[Signature]



Ofício **GPS/DL/ 0243 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0183.1/2020, que "Dispõe sobre a revogação do art. 25, inciso I, da Lei nº 17.877, de 2019, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 696/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0243/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0183.1/2020, que "Dispõe sobre a revogação do art. 25, inciso I, da lei n. 17.877/2019, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 357/2020-COJUR/SEF, destacou, com base na manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que, "[...] com a referida alteração, voltaria a vigorar o Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC, previsto na Lei nº 13.790, de 06 de julho de 2006. Ocorre que tal medida estabelecerá benefício fiscal em relação ao ICMS sem previsão em Convênio, em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na LC nº 24/1975, os quais vedam a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem que seja deliberado respectivo Convênio no âmbito do CONFAZ. Importante salientar, conforme afirmado pela GETRI/DIAT (fls. 10/15), que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.984, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Estadual nº 13.790/2006 é inconstitucional, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal. [...] Verifica-se, da manifestação acima, que o PL 183.1/2020 é proposta inconstitucional, porquanto faz a concessão de benefício não previsto em Convênio, e também afronta decisão da Corte Suprema, na medida em que faz repriminção de lei declarada inconstitucional por meio da ADI 3984".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 13 / 07 / 2020
P/Nathalia R.
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

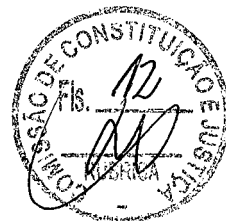
Ofd_696_PL_0183.1_20_SEF
SCC 9248/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
0410º Sessão de	14/07/20
Anexar a(o)	PL 183/20
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 248/Getri/2020

REFERÊNCIA: SCC 9248/2020

INTERESSADO: ALESC

MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: P.L.000183.1/2020 Dep. Valdir Cobalchini - Dispõe sobre a revogação do artigo 25, inciso I, da lei nº 17.877/2019, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Trata-se do Projeto de Lei nº 000183.1/2020, que dispõe sobre a revogação do artigo 25, inciso I, da Lei nº 17.877/2019, em virtude da pandemia COVID-19, reestabelecendo-se integralmente a vigência da Lei nº 13.790/2006.

Em razão da repristinação prevista, voltaria a vigorar o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

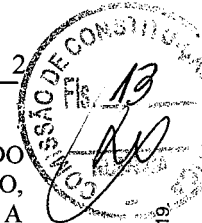
É o relatório.

1) Da Limitação Constitucional à Concessão de Benefícios Fiscais

Dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Ocorre que o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Visa a norma constitucional evitar a denominada guerra tributária entre os Estados-Membros, conforme decidiu o Ministro Celso de Mello:



E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 244/93, DO ESTADO DO MARANHÃO - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA - TRANSMISSÃO, RETRANSMISSÃO, GERAÇÃO DE SOM E IMAGEM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO - A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EXONERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE ICMS - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS INCIDENTES SOBRE O PODER DE CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS EM TEMA DE ICMS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende, para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política. Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros e o Distrito Federal. Plausibilidade jurídica dessa tese sustentada pelo Procurador-Geral da República.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispondo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10).

Dessa forma, não é possível ao Estado Membro estabelecer benefício fiscal em relação ao ICMS que não esteja previsto em Convênio ou estabelecer equiparação com outras classes profissionais para fins de isenção.

Não obstante, muitos estados passaram a instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Nessa toada, foi publicada a Lei Complementar nº 160/2017, permitindo os Estados deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

2) Do Convênio ICMS 190/2017 – Convalidação de Benefícios Fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal

Obedecendo o comando autorizativo da referida lei complementar, foi celebrado entre os Estados o Convênio ICMS nº 190/2017, autorizando a remissão, anistia e reinstituição de que trata o convênio, atendidas as condicionantes que elenca (Cláusula Segunda):

- (a) publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de

todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;



- (b) efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

2.1) Do Prazo para Revogação de atos normativos e concessivos não convalidados

A Cláusula Sexta do Convênio ICMS 190/2017 determinou que os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda do convênio, devem ser revogados até 31 de março de 2020 pela unidade federada concedente, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018.

2.2) Do Prazo de Fruição de Benefícios Fiscais

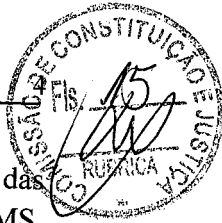
Por conseguinte, a Cláusula décima do referido Convênio estabeleceu os prazos máximos de fruição de benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelas unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na Cláusula segunda.

Em relação aos benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, o prazo de fruição não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032 (Cláusula Décima, inciso I).

No que tange outros benefícios não enquadrados nos incisos I a IV, da Cláusula Décima, o prazo de fruição não poderia ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2018.

3) **Da Legislação Tributária do Estado de Santa Catarina**

O Estado de Santa Catarina publicou a Lei nº 17.763/2019, na forma prevista no mencionado Convênio ICMS, reinstituindo benefícios fiscais relativos ao ICMS, além de



tratar da remissão e anistia os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação da Lei, com base nos atos que relaciona.

A redação do art. 1º, inciso I, da Lei nº 17.763/2019, prevê:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos:

I - nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020.

A Tabela do Anexo I, em seu item 8, reinstitui o art. 5º, da Lei nº 13.790/2006, ainda em vigor. Saliente-se que tal dispositivo se refere a benefício destinado ao setor industrial, sujeitando-se ao prazo de fruição até 31/12/2032.

A Lei nº 17.877/2019, por sua vez, revogou os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020, no prazo previsto no Convênio ICMS 190/2017. Tais dispositivos sujeitaram-se ao prazo de fruição previsto no inciso V, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/2017, isto é, 31/12/2018, razão pela qual foram revogados.

4) DA ADI nº 3.984

Como não bastasse, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.984, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Estadual nº 13.790/2006 é inconstitucional, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE CARGAS. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO SEGUNDO A PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E



SERVIÇOS (ARTS. 150, II, E 152 DA CRFB/88). DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DO LOCAL EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU EM QUE PRODUZIDA A MERCADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O ELEMENTO DE DISCRÍMEN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

2. In casu, padece de inconstitucionalidade a Lei 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988.

3. A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99).

(ADI 3984, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Portanto, não é possível ao Estado conceder benefícios não previstos em Convênio ou ampliar aqueles benefícios autorizados em Convênio ICMS ou reinstituídos com base no Convênio ICMS nº 190/2017.

5) Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 000183.1/2020 é inconstitucional, por dois motivos:

- (a) Violação do art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24/1975, da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017, ao conceder benefícios fiscais não reinstituídos;
- (b) Afrontar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade ao determinar a repristinação de lei declarada inconstitucional.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 357/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Processo: SCC 9248/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 183.1/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 183.1/2020, que *“Dispõe sobre a revogação do artigo 25, inciso I, da lei nº 17.877/2019, em virtude da pandemia COVID-19, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 647/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Para o entendimento da proposta, passamos a transcrever o seu artigo 1º, *in verbis*:

Página 1 de 4 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Fica revogado o art. 25, inciso I da Lei nº 17.877/2019, restabelecendo-se integralmente a vigência da lei nº 13.790/2006. (grifo nosso).

O artigo objeto dessa alteração assim estabelece:

Art. 25. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

Observa-se, que com a referida alteração, voltaria a vigorar o Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC, previsto na Lei nº 13.790, de 06 de julho de 2006.

Ocorre que, tal medida estabeleceria benefício fiscal em relação ao ICMS sem previsão em Convênio, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a LC nº 24/1975, os quais vedam a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem que seja deliberado respectivo Convênio no âmbito do CONFAZ.

Importante salientar, conforme afirmado pela GETRI/DIAT (fls. 10/15), que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.984, o **Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Estadual nº 13.790/2006 é inconstitucional, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal.**

Segue a referida decisão:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO.
LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIÇO DE**

Página 2 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

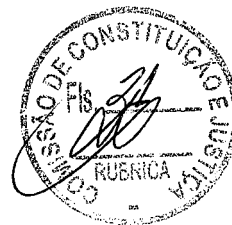


TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE CARGAS. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO SEGUNDO A PROCEDÊNCIA OU DESTINO DE BENS E SERVIÇOS (ARTS. 150, II, E 152 DA CRFB/88). DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DO LOCAL EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE OU EM QUE PRODUZIDA A MERCADORIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O ELEMENTO DE DISCRÍMEN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade a Lei 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, porquanto concessiva de benefícios fiscais de ICMS ao serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços (artigos 150, II, e 152 da CRFB/88) tornam inválidas as distinções em razão do local em que se situa o estabelecimento do contribuinte ou em que produzida a mercadoria, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, se engendra tratamento diferenciado. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99). (ADI 3984, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019).

É o que se pode observar da conclusão da Informação GETRI nº 248/2020, veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 000183.1/2020 é inconstitucional, por dois motivos:

- (a) Violação do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 24/1975, da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017, ao conceder benefícios fiscais não reinstituídos;
- (b) Afrontar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade ao determinar a repristinação de lei declarada inconstitucional. É o que tínhamos a informar.

Verifica-se, da manifestação acima, que o PL 183.1/2020 é proposta inconstitucional porquanto faz a concessão de benefício não previsto em Convênio, e também afronta decisão da Corte Suprema, na medida em que faz repristinação de lei declarada inconstitucional por meio da ADI 3984.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**